



Universidade Federal
de Campina Grande

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO- UAD**

EMILLY DE OLIVEIRA SILVA

**VIOLÊNCIA E TRABALHO: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DE
ACESSO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
ATUAL.**

**Sousa- PB
2023**

EMILLY DE OLIVEIRA SILVA

**VIOLÊNCIA E TRABALHO: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DE
ACESSO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
ATUAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Sheylla Maria Mendes

**Sousa- PB
2023**

EMILLY DE OLIVEIRA SILVA

**VIOLÊNCIA E TRABALHO: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DE
ACESSO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
ATUAL.**

Aprovado em: 08/11/2023

BANCA EXAMINADORA

Professora: Dr^a Sheylla Maria Mendes (UFCG-Orientadora)

Professor: Anderson Henrique Vieira
Membro da Banca Examinadora

Professora: Rubasmate Dos Santos De Sousa
Membro da Banca Examinadora

S586v

Silva, Emilly de Oliveira.

Violência e trabalho: considerações sobre as condições de acesso às atividades produtivas no sistema prisional brasileiro atual / Emilly de Oliveira Silva. – Sousa, 2023.

55 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Sheylla Maria Mendes".

Referências.

1. Sistema Prisional Brasileiro. 2. Ressocialização – Políticas Públicas. 3. Lei de Execução Penal. I. Mendes, Sheylla Maria. II. Título.

CDU 343.811(043)

A Deus, que se revelou como luz, sabedoria e sustento diário, para que eu não desistisse. À minha família e amigos, que tanto me apoiaram e foram meu alicerce.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, meu amparo e fonte de fé, que tudo fez realizar.

Ao meu companheiro de vida, Damião Cleyton, que suportou as dificuldades dessa trajetória, ajudando-me e sempre querendo o meu melhor. Seu cuidado e amor foram essenciais nessa árdua trajetória.

Expresso minha profunda gratidão a todos que contribuíram para a realização deste trabalho. Inicialmente, agradeço À minha orientadora, Sheylla Maria, pela oportunidade de conhecer a Pesquisa em Iniciação Científica, as orientações pacientes, valiosas sugestões e encorajamento ao longo deste percurso acadêmico.

Ao professor Guerrison Araújo, meu mentor e exemplo de profissionalismo. Sua confiança e orientações colaboraram para meu crescimento. Aos professores e demais membros do corpo docente, agradeço o compromisso em favorecer a construção do conhecimento. Cada aula e discussão em classe foram essenciais para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Não posso deixar de agradecer os advogados Ítalo Pereira e Thiago Damião, que no início do curso, através do estágio no escritório Damião e Dantas Advogados, tanto me ensinaram, despertando, em mim, o desejo pela advocacia.

Minha gratidão estende-se, também, a Matheus Souto, de colegas de curso para amigos, ou melhor, almas gêmeas. Fomos batizados como aquele casal que em tudo se difere e em tudo se completa. À minha família, cujo amor e incentivo foram à base que me impulsionou durante todos esses anos de estudo. O cuidado e as orações de minha sogra, Damiana, e de minha madrinha, Josicleide, foram um refúgio quando mais precisei.

Aos amigos e colegas, que estiveram ao meu lado durante essa jornada. Agradeço por compartilharmos conhecimentos, experiências e, claro, alguns momentos de descontração, que foram essenciais para aliviar a pressão, em especial, Edilania, Cleo, Patrícia, José, Úrsula, Aparecida, Laelma, Luziete e família, Rayane, Ayla, Josiclea, Valter, Thamara, José Antônio, Camila, Elias, Kelly e conciliação, Eva e Dora.

Este trabalho é o resultado do esforço coletivo de muitas pessoas, e minha gratidão é imensa por todos que estiveram presentes em minha jornada acadêmica.

RESUMO

A história dos presídios evidencia que, por muitos anos, especialmente nos sistemas penitenciários clássicos, as atividades laborais e educacionais, desempenhadas pelos detentos, eram consideradas uma extensão da pena de reclusão. Contudo, com o avanço do sistema punitivo e do Direito Penal, a condenação em privativa de liberdade passou a ter uma dupla finalidade: retributiva e preventiva. Desse modo, a punição nas sociedades contemporâneas tem sido empregada para concretizar objetivos como a reintegração, reeducação e recuperação do condenado. No entanto, é crucial que o desenvolvimento das ações ressocializadoras ocorra de maneira eficiente para que essa finalidade seja alcançada. Partindo desse viés, é indiscutível a relevância dos direitos sociais garantidos pela Lei de Execução Penal para assegurar a efetividade de garantias básicas e essenciais relacionadas às atividades laborais e educativas destinadas àqueles que estão em estabelecimentos prisionais. Diante disso, o objetivo deste estudo foi investigar os critérios utilizados para selecionar os apenados que desenvolvem atividades produtivas, compreendendo a natureza do trabalho no ambiente prisional, e avaliar como sua execução contribui para atingir os objetivos propostos pelas normas legais. A metodologia de pesquisa adotada consistiu nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, no método de abordagem dedutivo e na análise qualitativa de dados. Os dados obtidos evidenciaram que apesar da existência de importantes disposições legais sobre o trabalho e atividades educacionais, diversos aspectos propiciam a violência institucional, decorrente, por exemplo, das péssimas condições de trabalho para a população carcerária, da superlotação, da escassez de recursos financeiros, da inadequada infraestrutura e do descaso do poder público em ampliar as políticas voltadas para a ressocialização através do trabalho e do estudo. Portanto, as condições apresentadas negligenciam o que de fato deveria ser oferecido, como ambientes limpos e adequados, acesso ao trabalho e ressocialização efetiva. Sendo assim, o Estado tem a necessidade de reparação do Sistema Prisional, na instauração de recursos pertinentes e implementação de Políticas Públicas, com o fito de melhorar as péssimas condições nos presídios e, principalmente, no processo de ressocialização.

Palavras-chave: Ressocialização; Sistema Prisional; Políticas Públicas.

ABSTRACT

The history of prisons shows that, for many years, especially in the classical penitentiary systems, the work and educational activities performed by inmates were considered an extension of the prison sentence. However, with the advancement of the punitive system and Criminal Law, the conviction in deprivation of liberty began to have a dual purpose: retributive and preventive. Thus, punishment in contemporary societies has been used to achieve objectives such as the reintegration, re-education and recovery of the convicted. However, it is crucial that the development of resocializing actions occurs efficiently for this goal to be achieved. Based on this bias, the relevance of the social rights guaranteed by the Penal Execution Law to ensure the effectiveness of basic and essential guarantees related to work and educational activities aimed at those who are in prisons is indisputable. Therefore, the objective of this study was to investigate the criteria used to select inmates who develop productive activities, understanding the nature of work in the prison environment, and to evaluate how its execution contributes to achieving the objectives proposed by the legal norms. The research methodology adopted consisted of bibliographic and documentary research techniques, the deductive approach method and qualitative data analysis. The data obtained showed that despite the existence of important legal provisions on work and educational activities, several aspects lead to institutional violence, resulting, for example, from the poor working conditions for the prison population, overcrowding, lack of financial resources, inadequate infrastructure and the neglect of the government to expand policies aimed at resocialization through work and study. Therefore, the conditions presented neglect what should actually be offered, such as clean and adequate environments, access to work and effective resocialization. Therefore, the State needs to repair the Prison System, in the establishment of relevant resources and implementation of Public Policies, in order to improve the terrible conditions in prisons and, mainly, in the process of resocialization.

Keywords: Resocialization; Prison System; Public Policies.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CP	Código Penal
LEP	Lei de Execução Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ONU	Organização das Nações Unidas
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
DEPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
ECI	Estado de Coisas Inconstitucional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO NOS PRESÍDIOS.....	14
1.1. APONTAMENTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO NOS PRESÍDIOS COM ENFOQUE MUNDIAL	14
1.2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS	17
1.3. FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO HISTORICAMENTE NAS PRISÕES	20
2. DIREITOS E DEVERES INERENTES AOS PRESOS	25
2.1. ANÁLISE SOBRE A LEGISLAÇÃO VIGENTE AO QUE SE REFERE AOS DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS	25
2.2. REGULAMENTAÇÃO ACERCA DO TRABALHO NOS PRESÍDIOS	27
2.3. DA (IN) APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CLT	36
3. O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DO TRABALHO E ESTUDO	39
3.1. O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	39
3.2. TRABALHO COMO FINALIDADE EDUCATIVA E PRODUTIVA.....	41
3.3. TIPOS E CONDIÇÕES DE TRABALHO OFERTADAS PELAS UNIDADES PRISIONAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA	43
3.4. BENEFÍCIO DO TRABALHO CARCERÁRIO AO EGRESSO	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, observa-se uma série de problemas sociais complexos que representam desafios a serem superados. Entre eles, destaca-se o crescimento da violência em suas diferentes modalidades, desigualdades sociais significativas e o aumento da precarização do trabalho, que afligem diferentes categorias profissionais, inclusive a população carcerária que desenvolve funções laborais durante o seu cumprimento de pena.

Os dados históricos evidenciam que, até meados do século XIX, a prisão era considerada uma forma de recuperação moral dos indivíduos que cometiam algum delito, ou seja, era vista apenas como um meio de punição. No entanto, naquele contexto, já era possível observar que, mesmo após algum tempo de reclusão, quando libertos, aqueles sujeitos voltavam a cometer crimes e esse fenômeno passou a impulsionar a necessidade de reavaliar a função dessas instituições.

No contexto atual, a prisão representa um espaço onde o indivíduo, além de cumprir a pena imposta, deve disponibilizar dos meios que lhe possibilite a ressocialização e reintegração à sociedade, sendo capacitado a aceitar e seguir as normas que regem a convivência social de forma harmônica e produtiva. Em outras palavras, essa transformação visa não apenas punir, mas também reconstruir o indivíduo, preparando-o para uma vida fora das grades, de modo que o ciclo vicioso do crime seja rompido.

Apesar da pena, no contexto atual brasileiro, possuir como função a ressocialização do indivíduo encarcerado, preparando-o para o convívio em sociedade, é possível identificar diversos problemas que possibilitam a manutenção da reincidência e obstáculos que impedem a ressocialização desses sujeitos. Mediante a junção desses elementos, é possível identificar muitos questionamentos sobre o cumprimento da finalidade “ressocializadora” ou se a prisão tem se constituído apenas como um instrumento de “controle para ordem social”, meramente punitivo.

Entre os direitos sociais, merece especial ênfase o direito ao trabalho, uma prerrogativa que deve ser acessível a todos, independentemente de sua raça, classe social ou sexo. Isso inclui também aqueles que estão privados de liberdade, uma vez que as atividades laborais desempenham um papel fundamental no processo de reintegração social do indivíduo privado de sua liberdade.

O direito ao trabalho está estabelecido na Constituição da República de 1988 como um direito fundamental. O artigo 1º, IV, inclui os valores sociais do trabalho como um dos princípios fundamentais da República, enquanto o artigo 6º garante a todos o direito ao trabalho. Além disso, a Constituição também enfatiza que a ordem econômica do Brasil se baseia na valorização do trabalho humano, conforme estipulado no artigo 170 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88).

Correlato ao direito fundamental ao trabalho, a Lei 7. 210/84 de Execução Penal (LEP) determina que as atividades educacionais e laborais devem ser exercidas pela população carcerária, sobretudo por representarem mecanismos eficientes para promover a ressocialização dos detentos. A ocupação laboral é um direito protegido e estipulado pela LEP conforme dispõe o artigo 28 desta lei, “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.” (Brasil, 1984).

Portanto, considerando as demandas relacionadas a este conteúdo, é crucial analisar, refletir e considerar cuidadosamente essas questões. Desse modo, a presente pesquisa se justifica pela relevância legal, social e científica, pois contribuirá para o enriquecimento do conhecimento daqueles que se interessam por essa temática, promovendo debates e discussões em torno do assunto.

Vale salientar ainda que vários motivos desencadearam o interesse para a realização deste estudo, primeiramente a experiência frente ao projeto de pesquisa desenvolvido pelo PIBIC/UFCG intitulado “Violência, desigualdades raciais e o trabalho: considerações sobre as condições de acesso às atividades produtivas no Sistema Prisional Brasileiro atual” sob a orientação da professora Dra Sheylla Maria Mendes. Além disso, as observações efetivadas a partir da participação do Projeto de Extensão do CCJS “Assistência Jurídica Criminal na Comarca de Sousa-PB” foram fundamentais para a realização deste estudo.

A partir da participação nos referidos projetos, surgiu o seguinte problema de pesquisa: Os estabelecimentos penais brasileiros seguem/obedecem aos critérios determinados para a seleção de apenados no que concerne às atividades laborais, conforme dispõe a Lei de Execução Penal?

A presente monografia tem como objetivo geral investigar os critérios utilizados pelos presídios para selecionar os apenados que desenvolvem atividades produtivas, diagnosticando, sobretudo, o sentido do trabalho durante o período de encarceramento e de que forma ele tem sido executado para alcançar o previsto nos

ditames legais.

Enquanto objetivos específicos, esse estudo busca analisar historicamente as condições de trabalho no sistema carcerário mundial e brasileiro e efetivará uma discussão sobre a previsão legal do trabalho prisional no Brasil atual.

Em relação aos procedimentos metodológicos, o presente estudo foi realizado com base na técnica de revisão de literatura narrativa , aliada à técnica de pesquisa documental. Ademais, o método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo-se de teorias e leis gerais, para esclarecer a manifestação de um fenômeno particular. Por fim, a presente pesquisa classifica-se como qualitativa, analisando características, atributos e conceitos, de modo a compreender as essências do estudo.

Em relação à coleta de dados, foi utilizado os seguintes procedimentos e delimitações: A pesquisa bibliográfica ocorreu a partir de bases de dados eletrônicos, no caso, Scielo, Plataforma Capes e Google Acadêmico, como também acesso aos repositórios das IES. Foram utilizados os descritores de trabalho nos presídios, violência e sistema penitenciário. Os critérios de inclusão foram artigos publicados em língua portuguesa, dos últimos sete anos, que tratam da referida temática.

Tabela 1: Quantitativo de textos analisados.

Ano de publicação	Artigos analisados
2017	11
2018	3
2019	5
2020	4
2021	2
2022	4
2023	1
TOTAL	30

Fonte: Autora (2023)

Com base na Tabela 1, percebe-se que um total de 30 artigos foram analisados. Nesse sentido, é importante salientar que somente foram utilizados aqueles artigos que abordavam ao menos uma das questões propostas na presente investigação, e enriquecimento da pesquisa.

Além disso, outra tabela foi elaborada para evidenciar a relação de autores que abordam os aspectos analisados nessa pesquisa.

Tabela 2:Relação entre os questionamentos investigados e os pesquisadores que abordaram o assunto.

N.º	Questionamento	Pesquisadores
1	Quais aspectos históricos do trabalho nos presídios do Brasil?	Gomes (2022); Euzébio (2023); Maia; Neto; Costa; Bretas (2017); Matos (2019); Faceira;Varella (2017).
2	Quais legislações brasileira dispõe acerca do trabalho dos detento?	Lima (2020); Salvador Netto (2019); Gomes (2017); Cunha (2020); Prado (2017); Amaral (2017); Matos (2019); Capez (2017); Santos (2017); Cassar (2017).
3	Quas condições ofertadas e os critérios adotados pelas unidades prisionais na sociedade brasileira	Greco (2017); Formiga (2022); Picolotto (2019); Oliveira (2018); Panceri; Winck (2020); Fuchs (2022); Muñoz (2018); Oliveira (2017); Moraes; Carvalho; Cunha et al. (2019); Fonseca; Rodrigues (2017); Ferreira; Freitas; Neto (2022); Lucena (2019); Lobo (2020); Wanderley (2018); Balbinot (2021);

Fonte: Autora (2023)

É importante salientar que as pesquisas examinadas não abordavam todos os tópicos investigados simultaneamente. Dessa maneira, a execução dessa investigação bibliográfica foi crucial para identificarmos o quanto determinados aspectos dessa realidade ainda vem sendo pouco explorada pelos pesquisadores brasileiros nos últimos anos.

Para sistematizar os dados obtidos, essa monografia está estruturada em três capítulos, divididos em seções para melhor organização das discussões propostas. Nesse sentido, no primeiro capítulo, intitulado “Contexto histórico do trabalho nos presídios do Brasil”, serão analisados os aspectos principais dos presídios mundiais e brasileiros, mediante uma análise histórica-evolutiva.

No segundo capítulo, intitulado “Direitos e deveres inerentes aos presos”, será investigada a forma como a legislação brasileira dispõe acerca do trabalho dos detentos, abordando aspectos presentes na Carta Magna de 1988, no Código Penal e principalmente na LEP, sobretudo por ser considerada a legislação responsável por regular o trabalho dos detentos.

Finalmente, no terceiro capítulo, intitulado “O processo de ressocialização por meio do trabalho e estudo e as condições ofertadas pelas unidades prisionais na sociedade brasileira”, será abordado o processo de ressocialização por meio do trabalho e estudo dentro das prisões do Brasil, analisando as condições oferecidas pelas unidades prisionais ao longo do tempo.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DO TRABALHO NOS PRESÍDIOS

A história do trabalho nos presídios é uma narrativa complexa, sobretudo por abranger séculos de evolução social e legal e transformações das condições de trabalho, ocasionando mudanças na sociedade, na legislação e no funcionamento do sistema prisional.

Diante disso, o presente tópico possui o intuito de destacar as principais fases da evolução histórica do trabalho nos presídios mundiais e no Brasil, partindo desde os primeiros estabelecimentos penais, durante o período colonial, até os desafios e questões atuais relacionadas ao trabalho prisional. Nesse sentido, serão examinadas as condições de trabalho dos detentos, bem como a função social do trabalho historicamente nas prisões.

1.1. APONTAMENTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO NOS PRESÍDIOS COM ENFOQUE MUNDIAL

Quando se trata da origem do trabalho nas penitenciárias, é notória sua relação direta com a história da execução da pena, tendo em vista que ela tem o objetivo de punir o indivíduo por suas condutas ilícitas praticadas, seja contra o bem jurídico social, seja contra os sujeitos isoladamente.

Todavia, antes de adentrar na discussão envolvendo o histórico relacionado aos presídios brasileiros, é de suma relevância apresentar breves noções envolvendo esse tema em seu contexto mundial. Nesse sentido, frisa-se em relação às prisões da Europa desde o século XVI. Durante esse momento da história, as penas, em sua grande maioria, regiam em torno da violência, mutilação de membros, e a utilização de meios cruéis como forma de punição pelas condutas praticadas.

Dessa forma, o trabalho na prisão surgiu como forma de punição, correção e disciplina aos detentos, objetivando que este fosse direcionado a um caminho de integridade. O labor era utilizado como forma de punir o preso pelos seus atos, como se fosse uma contraprestação, pelo dano causado.

Existem diversas versões para o surgimento da prisão como meio de punir, ou seja, da utilização da privação da liberdade juntamente com a supressão do tempo do preso como forma de castigo pelo dano causado. Uma dessas versões é de Michel Foucault, o qual afirmava que a prisão adquiriu essas características na metade para

o final do século XVIII, período esse em que vários autores buscavam realizar a reforma do poder de punir, tendo em vista a ineficácia das punições corporais atrozes que eram os suplícios.

Ainda nesse contexto mundial, compreende-se que o surgimento das prisões se dá para que ocorra a punição daqueles que praticaram algum ato ilícito. O trabalho dentro das penitenciárias aparece como meio de disciplinar os condenados. Seu principal objetivo era cuidar de homens considerados vadios, que causavam desordem dentro dos presídios, que eram preguiçosos e desonestos (Gomes, 2022).

O corpo passa a ser visto como meio, como carga, força. O trabalho é então inserido nesse contexto como forma de aproveitamento dos detentos, utilizando-se de sua mão de obra barata. Assim, os castigos são deixados de lado, e surge então o trabalho como meio de castigo. O trabalho nos presídios era então:

Obrigatório, feito em comum (...) e pelo trabalho feito, os prisioneiros recebiam um salário. Enfim um horário estrito, um sistema de proibições e de obrigações, uma vigilância contínua, exortações, leituras espirituais, todo um jogo de meios para “atrair para o bem” e “desviar do mal”, enquadrava os detentos no dia-a-dia. (Foucault, 2004, p. 100).

Em 1749, o trabalho dentro das penitenciárias passou a ser efetivado de acordo com os princípios e as mudanças econômicas. Quanto a este último aspecto, deu-se em razão da comprovação de que a maioria daquelas pessoas que se encontravam naquele meio eram pessoas vulneráveis socialmente, os quais se dedicavam à mendicância, levando à ociosidade e vagabundagem.

O labor foi pensado, assim, como um aprendizado na prisão, que traria vantagens econômicas para o Estado e para o detento. Essa ideia possuía a finalidade de ajudar o indivíduo preso durante e depois da prisão (Foucault, 2004).

Diante desse cenário, os trabalhadores livres não se identificaram com as ideias acima mencionadas, tornando-se alvo de várias críticas, o que acabou gerando greves e protestos, onde foram apontados que tudo não passava de uma estratégia de tornar os salários livres mais baixos (Euzébio, 2023).

No século XVIII ainda, no que se refere à Europa, ocorreu uma reforma do sistema prisional, que introduziu o trabalho nas prisões como fator punitivo, não se atentando para a reeducação dos detentos, mas como mecanismo de manutenção da nova ordem social vigente (Gomes, 2022).

Por volta do final do século XVIII, o trabalho nas prisões ocorria de maneira solitária, buscando fazer com que o preso refletisse a respeito dos atos praticados e assim ocorresse uma transformação de seu comportamento, levando-o a gostar de trabalhar e adquirir este hábito. Aqueles que trabalhavam em solidão eram obrigados a exercer atividades mais servis, como, por exemplo, andar em círculos para movimentar máquinas, polir mármore, bater cânhamo, retalhar trapos, fazer cordas e sacos (Foucault, 2004).

Durante o século XIX, mesmo o preso desenvolvendo o trabalho, não era visto como sendo um indivíduo com direitos, de modo que em algumas ocasiões era submetido a trabalhos nocivos e perigosos à sua integridade e saúde, como dispõe no trecho abaixo:

Todos os dias os prisioneiros se levantavam cedo de madrugada, de maneira que depois de terem feito as camas, se terem lavado e atendido as outras necessidades, começam o trabalho geralmente ao nascer do sol. A partir desse momento, ninguém pode entrar nas salas ou outros lugares que não sejam as oficinas e locais designados para seus trabalhos. No fim do dia, toca um sino que os avisa para deixar o trabalho (...). (Foucault, 2004, p. 102).

Contudo, nesse mesmo período se inicia algumas mudanças decorrentes da ascensão econômica e de inovações políticas ocorridas nos Estados Unidos. Desse modo, um novo cenário se apresenta em relação a uma reforma penitenciária, sendo o trabalho utilizado como forma de garantir as despesas e manutenção dos detentos. Nesse viés, além de buscar manter o indivíduo, após a prisão, trabalhando de forma ativa, o objetivo era fazer com que os prisioneiros violentos e agitados se tornassem operários pacíficos (Euzébio, 2023).

Nesse sentido, ao final do século XIX e início do XX, surgem na Europa os primeiros direitos sociais, que se iniciam com o intuito de proporcionar uma sociedade mais igualitária, todavia esses direitos, a princípio, não foram aplicáveis aos detentos.

O labor nas penitenciárias foi utilizado como ferramenta para manter os detentos em disciplina e arrependimento, sendo esta uma estratégia de manter a ordem e controle do crime. Observa-se, assim, que o trabalho passou a ser utilizado como uma forma de dignificação do preso, além de buscar atingir uma melhor sobrevivência dentro da prisão.

Foi por meio de vistorias realizadas nos cárceres, por intermédio da Lei Imperial de 1828, que foram constatadas as condições sub-humanas presentes nesses

ambientes, dentre essas observou-se a presença de insalubridade, superlotação, alimentação de má qualidade.

Diante das informações pertinentes ao trabalho penitenciário em destaque internacional, fornecidas com o propósito de enriquecer o embasamento histórico subsequente, transitamos agora para a análise do contexto concernente aos aspectos históricos nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

1.2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

O trabalho nos presídios brasileiros tem uma história complexa e variada, influenciada por diferentes contextos políticos, sociais e econômicos ao longo do tempo. Desse modo, a adaptabilidade do sistema prisional às mutações na sociedade e nas políticas públicas é crucial para a formulação de abordagens mais eficazes e informadas em relação ao trabalho nos presídios no contexto atual.

No âmbito nacional, o intuito dos presídios continuava sendo o de reprimir e punir os detentos pelos atos ilícitos praticados, buscando alcançar a recuperação moral do preso. Durante esse período, esse modelo de pena juntamente com o trabalho era considerado algo moderno, levando ao entendimento de que somente por meio do labor é que o apenado poderia se recuperar (Euzébio, 2023).

Conforme preconiza Maia, Neto, Costa, Bretas, (2017), o objetivo do trabalho nos presídios durante a fase Imperial no Brasil era de indenizar o Estado das despesas advindas da custódia dos presos, ou seja, de modo que ocorresse uma compensação pelo preso estar mantido no sistema carcerário.

Por sua vez, os responsáveis pelos presídios compreendiam esse trabalho a partir de outra perspectiva, sendo assim uma ferramenta que deixaria o preso ocupado e evitaria problemas com mais detentos durante o cumprimento da pena.

Durante a vigência do Código Criminal de 1830, inaugurou-se em 6 de julho de 1850, por meio do decreto nº 677, a Casa de Correção, situada no Rio de Janeiro-RJ. A referida Casa era destinada à execução da pena de prisão juntamente com os trabalhos obrigatórios.

No mais absoluto silêncio, durante o período noturno, tudo era trancado e, durante o dia, eram realizados os trabalhos em comum. O principal influenciador dessa modalidade de prisão foi o sistema americano de Auburn, o qual dispunha sobre

a necessidade do isolamento completo, para que, assim, o detento pudesse pensar a respeito do ato ilícito praticado, o que o levaria ao arrependimento.

De forma geral, o dia de um preso na penitenciária, durante esse período, dava-se da seguinte forma: inicialmente o detento limpava sua cela e realizava sua higiene pessoal.

Logo em seguida, alimentava-se e seguia para as oficinas de trabalho, trabalhava até tarde, com a hora limite até às 20 horas. Continuava no silêncio, ouvindo-se apenas o barulho das ferramentas (Euzébio, 2023).

Segundo Carvalho (apud Eusébio, 2023, p. 127), “o condenado tinha a obrigação de trabalhar diariamente dentro dos presídios, sendo estes considerados trabalhos forçados, pois possuíam um caráter mais punitivo e menos reabilitador.”

O entendimento do trabalho prisional como modo de punição e controle sobre os detentos perdurou até 1937, quando passou a haver maior preocupação por parte dos juristas e penitenciaristas em criar uma lei específica para tratar a respeito da execução penal.

Nesse período, foi criada uma comissão constituída por juristas que elaboraram o primeiro anteprojeto do Código Penitenciário da República, o qual não chegou a ser aprovado em razão da vigência do Estado Novo em 1937. Entre as ideias apresentadas no anteprojeto, estavam à compreensão das atividades penitenciárias como meio de ressarcimento dos custos na prisão, além de ser um meio profissionalizante e readaptação social (Gomes, 2022).

Assim, em 1951, a ONU assumiu a atividade de tratamento dos apenados durante a execução de suas penas, e em 1955, em Genebra, foram aprovados no I Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção e Tratamento do Delinquente, as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, que teve sua aprovação recomendada pelo Conselho Econômico e Social.

Essa aprovação ocorreu por meio da Resolução 663 CI de 31 de julho de 1957. Apesar dessas Regras não tratarem a respeito dos sistemas penitenciários, elas sugerem tratamentos penais, influenciando, desse modo, a legislação e normatização de alguns serviços penitenciários, buscando sempre assegurar garantias judiciais e a humanização das prisões (Gomes, 2022).

Segundo entendimento de Maia et al. (2017), o trabalho nas prisões brasileiras não era visto como uma pena autônoma, mas sim acessória em relação à pena de privação de liberdade, sendo uma forma de propor a disciplina no ambiente carcerário

e com isso evitar que os detentos ficassem com tempo livre, corroborando para a ressocialização dos detentos.

O Código Penal de 1890 possuiu um papel fundamental, o mesmo foi responsável por adaptar o sistema penal, com base na nova realidade em que a sociedade se encontrava inserida, de modo a proibir as penas corpóreas, permanecendo ainda as penas de privação de liberdade (Matos, 2019).

Os avanços, no que se refere ao trabalho nos presídios brasileiros, somente foi possível por volta 1984, por meio da Lei de Execução Penal (LEP), a qual dispôs em seu artigo 28 que o trabalho do apenado possuía sentido de dever social e condição de dignidade humana, tendo, assim, como finalidade a educação e a produtividade (Brasil, 1984).

De acordo com esse entendimento, o trabalho submetido pelo preso é tido como sendo uma forma de garantir sua dignidade, mesmo estando restrito de sua liberdade, proporcionando ainda uma disciplina entre os envolvidos. Diante disso, observa-se que o trabalho nos cárceres foi implementado como sendo uma ferramenta para garantir a ordem e a disciplina diante daquele sistema.

De acordo com o disposto na Lei de Execução Penal, o trabalho penal deve possuir um caráter profissionalizante, já que a aquisição de ofício ou profissão deve ser o objetivo central deste labor prisional, buscando sempre a reincorporação social do preso.

Assim, nos termos de Mirabete (apud Eusébio, 2023, p. 128), “é preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral do seu tempo em coisa útil e produtiva (...)”.

Um ponto que deve ser observado é que o trabalho prisional deve possuir certa semelhança com o trabalho livre, já que ocorrem os mesmos riscos do trabalho em liberdade. Levando isso em consideração, devem ser observadas algumas exigências durante a realização daquele, como locais de trabalho adequados, imunização, aeração, condições salubres, segurança e prevenção de acidentes de trabalho (Eusébio, 2023).

Hodiernamente, conforme previsão da LEP, passou-se a observar que o trabalho dos presos deve ser considerado como uma ferramenta de ressocialização, para que quando os mesmos estiverem em liberdade possuam meios de manter sua subsistência.

Ademais, a nova lei previa também acerca das atividades educacionais, uma vez que as penitenciárias devem dispor de bibliotecas, cursos profissionalizantes, com o objetivo de encerrar o ciclo vicioso ao que tange ao cometimento de crimes, por parte daqueles que já adentraram no sistema carcerário, colaborando, desse modo, para o processo de ressocialização.

Nesse sentido, percebe-se o árduo processo para a desconstrução de práticas que prejudicavam àqueles que cumpriam sua respectiva pena pelo delito cometido.

Assim sendo, diante das disposições legais promulgadas para que o trabalho dos presos cumpra com sua finalidade proposta, é imprescindível que sejam respeitados os direitos inerentes à pessoa humana, bem como seja um trabalho digno e com base nas normas de segurança do trabalho.

Em relação ao funcionamento do trabalho prisional, o mesmo pode ser administrado pela própria instituição carcerária, por parte de seus entes envolvidos no funcionamento da mesma, devendo com isso observar as normas de funcionamento, para que os direitos dos detentos sejam resguardados.

Por fim, a forma como o trabalho carcerário é explorado depende das necessidades, as quais se encontram inserido o presídio, bem como os detentos, sendo assim, pode-se variar de localidade.

1.3. FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO HISTORICAMENTE NAS PRISÕES

O estudo do trabalho prisional e seu caráter ressocializador pressupõe o conhecimento dos processos históricos e sociais que modificaram a concepção de pena ao longo da história da humanidade. Assim sendo, o presente tópico abordará acerca da função social do trabalho que permeia as prisões.

A discussão acerca da função social do trabalho é essencial para compreensão da dinâmica imposta à sociedade, tendo em vista que o trabalho é uma categoria central para o ser humano. Para Marx e Engels (1977), a categoria trabalho é fundante do ser social e será por meio dela que se pode entender o humano-genérico.

Através do trabalho surge o ser social, que não é um ser isolado, mas constitui a sociedade, e, a partir de seu desenvolvimento, a sociedade também o constitui. Dessa forma, o trabalho está para além da atividade econômica conhecida na sociedade capitalista e possui um sentido mais profundo no tocante a satisfação de necessidades humanas, esta atividade se constitui como central para o âmbito social.

A função social do trabalho prisional é um assunto de relevância histórica, refletindo ideias em evolução sobre justiça, ressocialização e reintegração social dos encarcerados. É nesse viés que importa discutir como perpassa a relação entre trabalho e prisão ao longo dos séculos, e como atualmente os diferentes métodos e filosofias de prisão se fundamentam.

Em contextos antigos, as prisões consistiam em locais de detenção temporária, não preocupados com o trabalho ou a reabilitação/ressocialização dos presos, conforme discutido no tópico anterior. No entanto, com o advento da Revolução Industrial e o surgimento dos presídios modernos, o trabalho prisional passou a ser valorizado como estratégia de combate à inatividade, propiciando uma forma de punição e, de certa forma, facilitando a conversão dos infratores.

É notório que a função social do trabalho prisional tem oscilado entre uma abordagem mais punitiva e uma perspectiva mais humanitária. Por exemplo, no século XIX, os sistemas prisionais de alguns países usavam o trabalho forçado como forma de punição e exploração do trabalho prisional. No século XX, no entanto, surgiu um movimento de reforma prisional que visava proporcionar uma reabilitação mais eficaz para os presos por meio do trabalho.

Julião (2011) em seu artigo sobre a temática afirma que por muitos anos essa problemática não era pauta relevante e que não havia dentro do sistema prisional capacitação profissional do interno penitenciário. Na sua concepção, hodiernamente, embora ainda timidamente, inicia-se tal discussão. Acredita-se que mediante a qualificação profissional dos internos se consiga inseri-los (ou reinseri-los) no mercado da força de trabalho.

Analisar como o trabalho é na constituição da sociedade, entender como os sujeitos compreendem e quais as mudanças podem ser operadas através dele é imprescindível para vislumbrar a dialética do trabalho e a dinâmica realizada no contexto prisional. Para isso, é necessário um olhar crítico e um aprofundamento teórico, para a apreensão das mediações realizadas pela dinâmica da função do trabalho prisional.

Faceira e Varella (2017) aborda que o trabalho é uma atividade social que necessita de construção e passagem de conhecimentos além da coletivização para sua ampliação, ou seja, requer que o outro construa as objetivações pertinentes a sua efetivação, englobando tarefas, ritmo e organização, seja através da coerção ou do convencimento.

Ainda sobre o conceito de trabalho, compreende-se que o “trabalho é constituinte da sociabilidade humana e dela necessita para sua realização, assim como a existência humana depende da natureza para a satisfação de suas necessidades” (Faceira; Varella, 2017, p.64).

No que tange ao trabalho penitenciário, a atividade laboral é realizada por presos no próprio estabelecimento penal ou externamente. Segundo Mirabete (1997), o trabalho do preso deve ser eticamente um elemento condicionante da dignidade humana e deve ser educativo e produtivo. Para isso, o trabalho nas prisões deve ser estruturado de forma semelhante ao trabalho realizado na sociedade.

É importante garantir que as condições de trabalho dos condenados correspondam às mesmas de trabalho dos empregados comuns, o que garante uma remuneração justa pelo trabalho que realizam. Além disso, é fundamental que as condições de trabalho proporcionem um ambiente seguro que promova a saúde e o bem-estar, garantindo a proteção social e os direitos fundamentais dos moradores.

Dessa forma, busca-se não apenas a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade, mas também a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde os cidadãos se beneficiem de condições de trabalho dignas e equitativas.

Cabe destacar que, apesar da primazia da punição e do controle nas prisões, o trabalho realizado pelos presos pode desenvolver suas habilidades, modificar as condições sociais dos presos dentro e fora do âmbito prisional e reduzir suas penas. O preso que trabalha também pode objetivar-se economicamente, ainda que infimamente observando a realidade atual de flexibilização, multifuncionalidade e fragmentação do trabalho (Faceira; Varella, 2017).

Compreende-se, portanto, que o trabalho realizado dentro das prisões desempenha funções disciplinares, políticas e econômicas, fundamentadas na exploração da mão de obra dos detentos, a fim de sustentar a própria manutenção do complexo penitenciário.

Trabalho abre um leque de possibilidades que o preso talvez nunca tenha vislumbrado em seu contexto social. Nesse contraponto, o trabalho também pode servir para subjugar ainda mais o indivíduo preso, uma vez que este é mantido como uma regalia e não como um direito conquistado, reforçando o traço disciplinador. (Faceira; Varella, 2017, p.98).

Tal prática é um reflexo das dinâmicas sociais e carcerárias, onde a ocupação laboral dos presos não apenas visa à reabilitação, mas também se apresenta como uma estratégia de controle e lucro para o sistema prisional.

Nesse contexto, é imprescindível analisar as implicações éticas e sociais desse sistema de trabalho forçado, buscando alternativas que promovam a ressocialização dos detentos e a humanização das condições carcerárias.

A centralidade do trabalho na vida humana não pode ser negada, pois é essencial para a existência social e é necessário para a sobrevivência humana, mesmo em condições de exploração e alienação.

De fato, o trabalho configura-se como mediação necessária entre o homem e a natureza e, além de fundante do ser social, categoria principal de objetivação humana, por mais que seja alienado no modo de produção capitalista, tem grande significado na vida social dos presos, bem como do conjunto da sociedade.

Sendo o trabalho central à vida humana e ocupando um lugar de destaque na sociedade, é de suma importância analisar o que este significa para o preso, uma vez que o trabalho terá também uma perspectiva de mudança no contexto do cárcere.

Anteriormente, a força de trabalho dos presos era utilizada para a produção capitalista em momentos de necessidade. Atualmente, devido à abundância de mão de obra disponível e ao avanço das forças produtivas, o trabalho no espaço prisional possui outras finalidades, sendo a mais evidente delas a disciplina interna dos detentos.

Além disso, o trabalho prisional é benéfico tanto para o capital quanto para o Estado, pois a carga tributária pode ser diminuída e o próprio Estado pode reduzir o custo das prisões usando trabalhadores penitenciários para manter as instituições prisionais. É possível visualizar isso na retratação a seguir:

Ao contribuir para que o preso possa vislumbrar a remissão de pena ou uma ocupação diferente no cotidiano do cárcere, os presos selecionados sobretudo por via da disciplina, serão fundamentais para a desoneração do Estado no que se refere a manutenção da infraestrutura, limpeza e atividades administrativas do espaço prisional, serviços que deveriam ser garantidos pelo aparelho público do Estado. (Faceira; Varella, 2017, p.99).

Nessa perspectiva, percebe-se que o trabalho prisional adentra em um contexto conflituoso, pois pode ser uma oportunidade de objetivar e moldar a vida social do preso ou, dependendo das condições materiais dadas para realizar o trabalho, alienar

e explorar o preso, como, por exemplo, o enriquecimento das empresas que dão empregos nos presídios.

Sobre esse último ponto, presume-se que nas empresas privadas os internos ficam a mercê de uma exploração ainda maior do que é vista no contexto extramuros, uma vez que as empresas se beneficiam da posição de subalternidade vivida pelos presos, que poderão trabalhar sem ter acesso aos direitos trabalhistas, problemática aprofundada mais a diante.

Dessa forma, percebe-se que o trabalho realizado através do sistema prisional se tornou um componente dos interesses capitalistas. O sistema prisional torna-se um recurso valioso e os encarcerados acabam se tornando um grande exército de mão de obra barata.

Portanto, no que concerne especificamente ao trabalho desenvolvido nos estabelecimentos penitenciários enquanto um direito que deveria possibilitar o processo de ressocialização e o seu reingresso na sociedade aplicando-se sua função social, verifica-se que não tem se efetivado. As contradições existentes dentro do próprio sistema carcerário inviabilizam a concretude de sua finalidade de pena, restando à barbárie e a exploração dos sujeitos encarcerados.

2. DIREITOS E DEVERES INERENTES AOS PRESOS

A discussão sobre os direitos e deveres inerentes aos presos é essencial para compreendermos o funcionamento do sistema prisional e a relação entre o Estado e os indivíduos privados de liberdade. No contexto do Brasil, assim como em muitas partes do mundo, os direitos dos detentos têm sido objeto de debate e evolução ao longo dos anos. No contexto brasileiro atual, a LEP possui o papel de apresentar quais os direitos e deveres inerentes aos detentos.

Nesse sentido, o presente tópico tem como objetivo explicar primeiramente sobre os direitos e deveres dos presos aos quais devem ser resguardados sob a perspectiva da legislação vigente.

Em um segundo momento, o capítulo discorrerá acerca de como a legislação brasileira rege acerca do trabalho dos detentos, aos quais se encontram presentes no sistema carcerário brasileiro, para tanto será destacada a Carta Magna de 1988, bem como será pontuado a Lei de Execução Penal, destacando de modo oportuno as resoluções. E, por fim, será destacado sobre a inaplicabilidade da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), no caso do trabalho exercido pelos detentos.

2.1. ANÁLISE SOBRE A LEGISLAÇÃO VIGENTE AO QUE SE REFERE AOS DIREITOS E DEVERES DOS PRESOS

A história dos direitos e deveres dos presos no Brasil evidencia transformações legislativas e sociais que implicaram mudanças tanto para os detentos quanto para a sociedade como um todo.

Todo cidadão brasileiro tem seus direitos garantidos por lei, apesar da realidade divergir. Para se viver de maneira harmoniosa na coletividade, é necessário que se tenha regras, normas e princípios. Quando tais determinações não são cumpridas ou obedecidas, geralmente ocorre algum tipo de punição.

As punições têm o objetivo de impedir que tais desobediências cominem em atos infracionais ou delituosos, dependendo do caso e da gravidade pode ser aplicada penas, que visam dificultar que o indivíduo venha a cometer às práticas contrárias à lei.

Ao sujeito condenado ao cumprimento de pena pelo ato ilícito cometido, o Estado, detentor de sua custódia, deve obrigatoriamente respeitar todos os direitos

legalmente preservados. Nesse sentido a Constituição lhe proporciona os seguintes direitos:

- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (...)
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...)
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...)
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...)
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença; (Brasil, 1988)

Ainda sobre os direitos dos que estão cumprindo pena ou aguardando julgamento, a LEP - Lei de Execução Penal (7.210/1984) assegura no artigo 10 assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Além de determinar, em seguida, em seu artigo 11 a assistência: I - material; II - à saúde; III -jurídica; IV – educacional; V - social; VI - religiosa.

Entre os artigos 38 a 43 da LEP, são elencados os deveres e os direitos dos presos de modo exemplificativo, visando sempre uma boa convivência entre as partes processuais, bem como entre os integrantes do sistema prisional. Ao ingressar no sistema prisional, o recluso terá que tomar ciência das normas e regulamentos para que possa cumpri-las da melhor forma possível (Lima, 2020).

Nesse contexto, o artigo 39 traz de forma exaustiva os deveres dos presos, dentre os quais temos a obediência ao servidor e a qualquer pessoa. A não obediência pode inclusive caracterizar crime ou falta grave.

Quanto aos direitos, temos na doutrina que o rol trazido pela LEP é meramente exemplificativo, uma vez que o legislador já inicia falando que é garantido ao preso a sua integridade física e moral. Sobre esse aspecto temos que lembrar que a violação à integridade do preso poderá inclusive constituir o crime de tortura.

Iniciando o rol dos direitos, o primeiro deles é a garantia à alimentação suficiente e vestuário. A remuneração do trabalho é também um direito do preso, como vimos anteriormente. O direito à visitação é tido como fundamental para a ressocialização dos presos, já que ele terá contato com a família (Salvador Netto, 2019).

Ademais, o artigo 40 preconiza “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”, sendo uma disposição fundamental dentro da LEP. Essa norma reflete um dos princípios fundamentais do sistema penal e carcerário, que é o respeito aos direitos humanos e à dignidade de todas as pessoas, independentemente da sua situação legal.

Consustanciando a importância de que todas as autoridades envolvidas no sistema de justiça criminal devem agir de forma a garantir que a integridade física e moral dos presos seja preservada. Isso significa que o tratamento desumano, cruel ou degradante é estritamente proibido, e medidas devem ser adotadas para prevenir abusos e garantir condições dignas de detenção (Gomes, 2017).

Outrossim, a observância desse princípio é crucial para promover a eficácia do sistema prisional na reabilitação e ressocialização dos condenados. Desse modo, o respeito à integridade física e moral dos presos contribui para criar um ambiente mais propício para a transformação positiva, reduzindo a probabilidade de reincidência criminal.

Por sua vez, o artigo 41 é responsável por discorrer acerca dos direitos dos presos, sendo um rol bastante exaustivo, cabe destacar alguns: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração e previdência social.

2.2. REGULAMENTAÇÃO ACERCA DO TRABALHO NOS PRESÍDIOS

A regulação do trabalho nas prisões do Brasil é abordada em diversos conjuntos de regras legais, com destaque para a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84). O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que supervisiona a execução das penas, desempenha um papel crucial na emissão de diretrizes regulatórias e na formulação do Plano Nacional de Política Criminal.

Este plano estabelece medidas e orientações para a política prisional e é revisada a cada quatro anos. Além disto, o Decreto n.º 9.450/2018 introduziu recentemente a Política Nacional de Trabalho no contexto do Sistema Prisional (PNAT). Em todos esses documentos, o trabalho nas prisões é concebido como uma ferramenta fundamental para a reintegração social e a ressocialização dos condenados.

O trabalho do preso é encarado na LEP como um dever social e condição de dignidade humana. Conforme leciona Cunha (2020), o trabalho do preso é uma das mais importantes “armas” na reinserção do preso ao convívio social.

No que tange à Carta Política de 1988, a mesma possui dispositivos tidos como imprescindíveis no que se refere ao trabalho. Como se sabe, a Constituição de 1988 ficou conhecida como sendo a constituição cidadã, uma vez que possui diversas garantias e direitos que devem ser resguardados aos trabalhadores.

Nesse sentido, cabe pontuar os ensinamentos dispostos pela Carta no que concerne ao trabalho. Primeiramente, é importante destacar que o trabalho é visto como sendo um direito social fundamental, sendo este um direito essencial à dignidade da pessoa humana, diante disso observa-se o artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988).

Sendo assim, o direito ao trabalho é resguardado de modo constitucional a todos os sujeitos, ou seja, o preso não será excluído desse direito. Ainda nesse contexto, o artigo 7º da legislação supramencionada dispõe sobre uma série de direitos que visam à melhoria da condição social dos indivíduos.

Destarte, é possível observar a preocupação do legislador ao disciplinar acerca dos direitos inerentes à classe trabalhadora, dispondo assim de condições que devem ser observados durante e após a relação de emprego.

Em relação ao Código Penal (CP) vigente, o mesmo estabelece orientações gerais referentes ao trabalho realizado por pessoas encarceradas. Ele especifica que os detentos devem ser submetidos ao trabalho durante o período diurno e ao isolamento durante à noite, no caso de cumprimento de pena nos regimes fechados e semiabertos.

Em situações de regime aberto, os condenados devem se envolver em alguma forma de atividade, como trabalho ou educação, sem a necessidade de supervisão. Além disso, o Código Penal determina que o trabalho executado nos primeiros casos deve ser remunerado e que a previdência social deve ser assegurada.

Nesse sentido, preconiza o artigo 39 da legislação em apreço “Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da

Previdência Social”. Portanto, de acordo com as disposições do Código Penal, o trabalho nas prisões é visto como uma obrigação.

Diante disso, observa-se que o Código Penal Brasileiro não detalha especificamente o trabalho dos presos em suas disposições, apresentando assim apenas um dispositivo como transcrito anteriormente, ou seja, observa-se que o CP se concentra principalmente em estabelecer os tipos de crimes e as penas aplicáveis a quem os comete. O Código Penal estabelece, por exemplo, os diferentes regimes de cumprimento de pena, como o regime fechado, semiaberto e aberto, mas não fornece diretrizes detalhadas sobre o trabalho prisional (Prado, 2017).

As diretrizes específicas sobre o trabalho dos presos no sistema prisional brasileiro são geralmente encontradas em outras leis e regulamentos, como a Lei de Execução Penal, e normativas emitidas por órgãos como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC). Estas leis e regulamentos estabelecem as regras e os direitos dos presos em relação ao trabalho, incluindo questões como remuneração, previdência social e ressocialização.

Com base nisso, em relação à Lei de Execução Penal, a mesma discorre sobre o trabalho dos presos em seu capítulo terceiro, entre os artigos 28 e 41. Por meio de três seções, a legislação apresenta os direitos e deveres que devem ser observados quanto ao trabalho exercido pelos detentos.

Na primeira seção, é apresentada as disposições gerais, em seguida as regras atinentes ao trabalho interno e, por fim, o trabalho exercido de modo externo. Nesse sentido, passa-se a analisar as disposições apresentadas pela legislação brasileira.

A LEP estabelece o trabalho como um dos princípios fundamentais da execução da pena, com o objetivo de proporcionar ao condenado condições para sua reintegração social, ademais, ainda se apresenta como sendo um dever do condenado que esteja apto a realizá-lo. No entanto, o preso não pode ser obrigado a trabalhar se for portador de doença mental ou se a atividade for incompatível com seu estado físico ou moral (Prado, 2017).

O artigo 28 da LEP trata que o trabalho do condenado possui sua finalidade como educativa e produtiva, devendo ainda o seu exercício observar as precauções relativas à segurança e à higiene no ambiente laboral.

E, assim, como rege o artigo 39 do Código Penal que dispõe que o trabalho do preso deverá ser remunerado, a LEP, por intermédio de seu artigo 29, corrobora com esse entendimento ao apontar no sentido de que parte da remuneração deve ser

destinada ao ressarcimento dos danos causados pelo crime. Nesse sentido, rege o dispositivo:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (Brasil, 1984).

Contudo, em relação às atividades desempenhadas como forma de prestação de serviço à comunidade, estas não serão remuneradas.

Essa temática ainda é alvo de diversas críticas, mesmo estando disposto na legislação brasileira e sendo considerada ainda matéria de cunho constitucional. Desse modo, o trabalho desenvolvido pelos detentos é visto com uma parcela de preconceito e receio por parte da população.

Ademais, ainda se acredita que é um investimento ao qual o órgão público irá desperdiçar, tendo em vista a máxima que não é possível a ressocialização dos presos, ou seja, observa-se um preconceito da sociedade quanto às oportunidades, mesmo estando regido pela legislação em vigor.

No que se refere à segunda seção, que é responsável por regular o trabalho interno dos presos, vale apresentar algumas informações imprescindíveis sobre a temática em questão. O trabalho interno do preso é um componente fundamental do sistema prisional, uma vez que os presos em regime fechado têm a oportunidade de realizar atividades laborais dentro dos estabelecimentos prisionais, visando à sua ressocialização e à ocupação produtiva durante o cumprimento da pena.

Essas atividades podem variar amplamente, abrangendo desde a produção de bens, como artesanato e produtos agrícolas, até serviços como limpeza e manutenção, ou ainda a plantação de hortaliças que podem ser utilizadas na própria alimentação dos mesmos (Amaral, 2017).

Além de proporcionar aos presos uma ocupação construtiva, o trabalho interno dentro das prisões também desempenha um papel na redução da ociosidade e no

fomento da disciplina no ambiente carcerário. A LEP estabelece que os presos que trabalham internamente têm direito a uma remuneração, sendo uma parte destinada ao ressarcimento de vítimas, outra à assistência à família e uma porção para o próprio preso. Essa remuneração não apenas auxilia na manutenção das conexões familiares, mas também pode incentivar o cumprimento das normas prisionais.

No entanto, é importante observar que a qualidade e a disponibilidade do trabalho interno podem variar consideravelmente entre as diferentes instituições prisionais do país. A implementação efetiva do trabalho interno como uma ferramenta de ressocialização requer o apoio de políticas e programas adequados, bem como o acompanhamento e a supervisão para garantir que os presos recebam oportunidades justas e significativas de emprego dentro do sistema prisional. Com base nesses apontamentos, regem os dispositivos 31 a 35.

No que se refere à seleção das atividades desenvolvidas, as mesmas devem ser escolhidas com base nas aptidões, habilidades e interesses do detento. Em relação ao preso provisório, o trabalho não é obrigatório, contudo, existindo o interesse, só poderá ser desenvolvido no interior do estabelecimento, sendo, com isso, vedado o trabalho externo.

Quanto ao horário de trabalho, o artigo 33 dispõe que o preso que trabalha deve cumprir uma jornada de trabalho regular, que não pode ser superior a oito horas por dia e não será inferior a 6 (seis), devendo ainda ocorrer descanso nos domingos e feriados. Ademais, é possível que seja concedido um horário de trabalho diferenciado aos presos encarregados das tarefas de conservação e manutenção nas instalações prisionais (Brasil, 1984).

De acordo com Matos (2019), a gerência quanto ao trabalho prisional é de responsabilidade da própria administração, fundação ou à empresa pública, desde que possua autonomia administrativa para tanto, além do que, desde 2003, é possível que ocorra a celebração de contratos, entre a iniciativa privada, nesse sentido rege o artigo 34 da LEP.

Quando o trabalho realizado pelo preso resultar na produção de bens ou produtos, a prioridade será dada à venda destes para particulares. Além disso, os órgãos pertencentes à Administração Direta ou Indireta têm a possibilidade de adquirir esses produtos sem a necessidade de um processo de licitação. Todos os recursos obtidos por meio dessa atividade comercial serão destinados à entidade responsável

pela gestão do sistema prisional, e, na ausência dela, ao próprio estabelecimento penal (Matos, 2019).

Essa disposição busca promover a eficiência e a produtividade das atividades laborais dos presos, ao mesmo tempo em que contribui para a manutenção e melhoria das condições no sistema prisional. Aliás, ao possibilitar a venda dos produtos a particulares e às entidades governamentais sem licitação, a legislação visa agilizar o processo e potencializar a reinserção social dos presos por meio do trabalho.

Por fim, a última seção é intitulada como “Do Trabalho Externo” e vale salientar que trata de uma modalidade importante dentro do sistema prisional, permitindo que os condenados exerçam atividades laborais fora das instalações prisionais. Essa prática busca promover a ressocialização e a reintegração dos presos à sociedade, proporcionando-lhes a oportunidade de adquirir habilidades e responsabilidades enquanto cumprem suas penas.

No regime semiaberto, o preso pode ser autorizado a trabalhar em empresas, instituições públicas ou realizar atividades autônomas, desde que cumpra certos requisitos legais e obtenha a autorização judicial. Isso permite que os presos mantenham laços com o mundo exterior, ganhem experiência profissional e contribuam para a própria subsistência e o ressarcimento de vítimas, conforme previsto na Lei de Execução Penal (Capez, 2017).

Em relação ao regime fechado, os presos somente poderão trabalhar extramuros nos casos de serviços e obras públicas. A concessão do trabalho externo é regulamentada de forma rigorosa, tendo em vista sua importância.

Diante disso, as autorizações são condicionadas ao comportamento do preso, seu histórico criminal e sua capacidade de desempenhar as atividades de forma responsável, mediante a vigilância e o monitoramento, que são práticas comuns que visam garantir a segurança pública e o cumprimento das condições estabelecidas.

Ou seja, o trabalho externo do preso é uma ferramenta essencial na busca da ressocialização e da redução da reincidência criminal. Embora tenha benefícios potenciais, seu acesso é cuidadosamente regulamentado para equilibrar os interesses da sociedade com a reabilitação do condenado.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver

comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo. (Brasil, 1984).

Mediante a leitura do dispositivo, observa-se que o artigo 37 estabelece critérios essenciais para a autorização de trabalho externo aos detentos no sistema prisional brasileiro. Essa modalidade de trabalho fora das instalações prisionais é vista como uma etapa importante na reabilitação dos presos.

O artigo determina que a concessão do trabalho externo depende da avaliação da aptidão, disciplina e responsabilidade do detento, bem como do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. De acordo com o entendimento dos tribunais essa regra é amplamente válida quando se trata dos detentos em regime fechado, todavia, existe uma divergência quanto ao regime semiaberto.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento que nos casos de regime semiaberto não é necessário que o detento cumpra $\frac{1}{6}$ da pena para poder realizar o trabalho externo, conforme se cita a jurisprudência a seguir.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. PRESCINDIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para os apenados que cumprem pena em regime semiaberto, afigura-se prescindível o adimplemento de requisito temporal para a autorização de trabalho externo, desde que verificadas condições pessoais favoráveis pelo Juízo das Execuções Penais. Precedentes. Assim, constitui constrangimento ilegal a negativa do trabalho externo ao apenado com fundamento somente na ausência de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena pelo condenado em regime semiaberto, como in casu. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Magistrado das Execuções, que autorizara o trabalho externo pelo paciente.". (STJ - HC: 355674 RS 2016/0119005-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/11/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2016).

Corroborando com esse entendimento, o Supremo entendeu que a exigência objetiva de prévio cumprimento do mínimo de 1/6 da pena, para fins de trabalho externo, não se aplica aos condenados que se encontrarem em regime semiaberto, conforme rege o Informativo 752 do STF.

Por fim, o parágrafo único do artigo 37 complementa estabelecendo que a autorização para o trabalho externo poderá ser revogada caso o preso cometa um novo crime, seja punido por falta grave ou apresente comportamento contrário aos requisitos estabelecidos no artigo.

Em resumo, o Artigo 37 da LEP busca equilibrar a necessidade de proporcionar oportunidades de trabalho externo aos presos como parte de seu processo de reabilitação, com a necessidade de garantir que essa concessão seja feita de forma responsável, levando em consideração o comportamento e a aptidão do detento.

A revogação da autorização em casos de má conduta visa manter um ambiente seguro e incentivar os detentos a se manterem dentro dos padrões de comportamento adequados.

A LEP ainda trata do trabalho dos presos em seu artigo 126, estipulando que os condenados que estão cumprindo suas penas em regime fechado ou semiaberto têm a oportunidade de reduzir parte do tempo de execução de suas penas por meio do trabalho, a uma taxa de um dia de pena remido para cada três dias de trabalho.

Além disso, a LEP, no artigo 114, inciso I, estabelece que a progressão para o regime aberto está condicionada à participação em atividades laborais ou à capacidade demonstrada de iniciar imediatamente o trabalho (Santos, 2017).

Ainda no que se refere à regulamentação atinente ao trabalho do preso, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) estabeleceu diretrizes mínimas para o tratamento de presos no Brasil por meio da Resolução nº 14 de 1994.

Em relação ao trabalho dos detentos, essa resolução reforçou algumas normas já presentes na Lei de Execução Penal, enfatizando a proibição de práticas que causem sofrimento.

Assim, estabeleceu que os presos que trabalham devem ter condições semelhantes às garantidas por lei aos trabalhadores em liberdade, incluindo medidas de segurança e saúde no trabalho e compensação por acidentes laborais e doenças profissionais (Matos, 2019).

Tanto a lei federal quanto a resolução do CNPCC destacam que o trabalho nas prisões deve ter um caráter educativo e produtivo. Elas determinam que os presos provisórios devem ter a oportunidade de trabalhar e que esforços devem ser feitos para apoiar a reintegração social dos ex-detentos, especialmente em relação à sua inserção no mercado de trabalho. Essas medidas visam não apenas proporcionar

atividades construtivas aos presos, mas também contribuir para sua reabilitação e para a redução da reincidência.

No que concerne ao espaço destinado à realização do trabalho nas prisões, a resolução nº 9 de 2011 do CNPCP estabelece diretrizes arquitetônicas para a construção de presídios, incluindo a exigência de uma área mínima destinada aos setores de serviço, como o setor de trabalho.

No entanto, essa obrigatoriedade foi retirada pela resolução n.º 6 de 2017, e atualmente não existem mais critérios para determinar o espaço arquitetônico destinado ao trabalho dos detentos. Isso significa que a configuração do espaço pode não mais estar relacionada de forma proporcional ao número de presos (Amaral, 2017).

Nesse contexto, e aparentemente em conformidade com o Plano Nacional, em 2018, foi estabelecida a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT). Essa política tem como objetivo principal ampliar e aprimorar a oferta de oportunidades de emprego, fomentar o empreendedorismo e proporcionar formação profissional para indivíduos encarcerados e aqueles que foram liberados do sistema prisional.

Ela abrange presos provisórios, pessoas cumprindo pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como aqueles que foram libertados após o cumprimento da pena (Amaral, 2017). Entre as disposições da PNAT, destaca-se a regulamentação e expansão de uma alteração na lei de licitações (Lei 8.666/93), ocorrida em 2017. Essa mudança passou a permitir que editais de licitação para a contratação de serviços incluíssem a exigência de um percentual mínimo de mão de obra composta por presos ou ex-detentos.

Conforme a nova lei, essa exigência se aplica a editais de contratação de serviços cujo valor anual seja superior a trezentos e trinta mil reais. O percentual de vagas destinadas a presos e ex-detentos varia de três a seis por cento do total, dependendo das necessidades de pessoal.

Importante ressaltar que a nova legislação estabelece que todos os empregados, incluindo presos e ex-detentos, devem receber tratamento igualitário em termos de remuneração, benefícios, previdência e uniformes padronizados, em conformidade com os demais funcionários (Matos, 2019).

Também ficou previsto que haverá fomento da administração federal junto às administrações estaduais com relação à contratação de pessoas presas para

os serviços terceirizados do estabelecimento, com exceção da segurança. (Matos, 2019, p. 153).

Diante dos apontamentos já destacados, até o presente momento, é notório que o tema envolvendo o trabalho dos presos é relevante e possui importantes disposições legais em vigor que tratam acerca do tema, inclusive de forma uniforme.

2.3. DA (IN) APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CLT

A Lei de Execução Penal estabelece as diretrizes e os procedimentos relacionados ao trabalho do preso no sistema prisional brasileiro. Ela prevê regras específicas para a remuneração, jornada de trabalho, segurança, previdência social e outras questões relacionadas ao trabalho no ambiente prisional, como bem já foi pontuado em linhas pretéritas.

O trabalho do preso segue um conjunto de regulamentações próprias, estabelecidas pela Lei de Execução Penal e suas normativas relacionadas. É importante destacar, mais uma vez, que o objetivo principal do trabalho do preso no sistema prisional é a ressocialização e a reintegração social do condenado, além de contribuir para a manutenção do estabelecimento prisional e a reparação de danos causados às vítimas.

Diante disso, surge o questionamento se é possível a aplicação das normas presentes na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), quanto ao trabalho dos presos, tendo em vista que a referida legislação é responsável por regular as relações laborais no sistema jurídico brasileiro.

Nesta conjuntura, a LEP estabelece que, apesar de estar envolvido em atividades de trabalho, o preso não estará sujeito às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, conseqüentemente, aos direitos assegurados por essa legislação, de modo que o artigo 28, parágrafo 2º da LEP, confirma esse entendimento, possuindo a seguinte redação: “§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Além disso, a lei prevê explicitamente a possibilidade de redução do salário para um valor inferior ao mínimo constitucional, que pode chegar a até três quartos do salário mínimo estabelecido. Embora não mencionados de forma explícita, outros direitos sociais fundamentais garantidos a todos os trabalhadores sob o regime da

CLT são excluídos quando se trata de presos, tais como férias, proteções especiais, décimo terceiro salário, FGTS, igualdade no tratamento, licenças.

Compreende-se, assim, que a CLT não se aplica diretamente ao trabalho do preso dentro do sistema prisional, uma vez que o trabalho realizado por detentos é regulamentado por legislação específica, em particular a Lei de Execução Penal. Portanto, as regras que regulamentam o trabalho no sistema prisional são distintas das aplicadas ao trabalho convencional fora do ambiente prisional.

Contudo, esse tema gera na doutrina algumas divergências, já que partes dos estudiosos acreditam que não regular o trabalho do preso, com base na CLT, seria uma afronta ao princípio constitucional da isonomia.

O tratamento recebido pelos detentos seria divergente das leis trabalhistas, de forma que receberiam tratamento diferenciado, exclusivamente, por terem sido condenados. Todavia, a corrente majoritária se filia ao entendimento que os presos devem ser regulados pela LEP, quanto ao exercício da atividade laboral (Cassar, 2017).

Em relação aos tribunais, existe o entendimento tratando do regime semiaberto para os detentos que gozam dos mesmos direitos daqueles que se encontram submetidos ao regime aberto, sendo assim regidos pela CLT. Nesse contexto, tem-se o entendimento a seguir:

TRABALHO DO APENADO. REGIME SEMIABERTO. O trabalho do apenado em regime semiaberto não inviabiliza o reconhecimento de vínculo empregatício. Ao dispor que o 'trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho', o art. 28, § 2º, da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) merece interpretação sistemática com o art. 36 da mesma Lei, ao tratar do trabalho externo do preso em regime fechado. Em suma, é inerente à própria lógica dos regimes semiaberto e aberto a possibilidade de vínculo empregatício. Interpretação em sentido diverso contrariaria o valor social do trabalho, fundamento da República brasileira, a teor do art. 1º, IV, da Constituição Federal. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. Hipótese em que houve prestação de serviços com pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade. Restou demonstrada a sujeição às diretrizes da empregadora, com desempenho de tarefas que diziam respeito ao seu funcionamento. Houve o acerto de prestação de serviços no âmbito de uma relação de emprego, com pagamento de contraprestação. A onerosidade é caracterizada na dinâmica do contrato de emprego e na intenção volitiva do trabalhador. Não restou caracterizado o trabalho por mero diletantismo. Recurso provido para reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pleitos condenatórios. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

A não aplicação das normas da CLT aos presos resulta em uma significativa economia para os empregadores, que podem contratar mão de obra barata e sem a

necessidade de estabelecer vínculos trabalhistas. Isso frequentemente se traduz na instalação de oficinas ou locais de trabalho dentro de prisões, uma vez que esses trabalhadores não têm direito a benefícios como o décimo terceiro salário, férias remuneradas, descanso semanal remunerado, conforme estipula o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal (LEP) de 1984.

Nesse contexto, observa-se que por mais que a legislação vigente trate que o trabalho dos presos não é regido pela CLT, mas sim pela Lei de Execução Penal, existem posicionamentos diversos. No entanto, o primeiro entendimento é majoritário e deve ser observado.

3. O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DO TRABALHO E ESTUDO

A questão da ressocialização de indivíduos condenados por meio do trabalho e do estudo nas unidades prisionais é um tema de grande relevância e complexidade na sociedade brasileira. A reinserção de detentos na sociedade, após o cumprimento de suas penas, é um desafio que não apenas afeta o sistema prisional, mas também tem implicações significativas para a segurança pública e a justiça social.

Neste contexto, este tópico explorará sobre o processo de ressocialização por meio do trabalho e estudo dentro das prisões do Brasil, examinando as condições oferecidas pelas unidades prisionais ao longo do tempo.

3.1. O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Conforme mencionado anteriormente, a prisão era percebida como um instrumento para a correção moral daqueles que transgrediam a lei, ou seja, seu propósito era principalmente punitivo. No entanto, ao longo do tempo, tornou-se evidente que muitos, após cumprirem suas penas e serem libertados, reincidiam em atividades criminosas, o que levou à necessidade de reavaliar o papel dessas instituições no sistema de justiça.

Neste contexto, a Lei de Execução Penal desempenha um papel fundamental ao romper com esse paradigma, estabelecendo como seu objetivo primordial assegurar o cumprimento das sanções estipuladas nas sentenças ou decisões criminais e promover a reintegração social do condenado, conforme dispõe o artigo 1º (Brasil, 1984).

Atualmente, a Lei de Execução Penal adota a Teoria Eclética ou Unificadora da pena, que compreende a prisão como o ambiente onde um indivíduo cumpre sua pena, assumindo responsabilidade por seus atos. Seu propósito abrange a prevenção de futuros delitos, ao mesmo tempo em que busca promover a ressocialização do detento, visando sua efetiva reintegração à sociedade e a conformidade com as normas estabelecidas e aceitas pela comunidade (Greco, 2017).

O processo de ressocialização que a referida lei almeja desempenha um papel fundamental na reintegração dos apenados à sociedade, pois de um modo geral pode reduzir a reincidência criminal, contribuindo para a segurança pública, promovendo a

humanização do sistema penitenciário, tratando os detentos como indivíduos com potencial de mudança, desencadeando, assim, a justiça social.

É fundamental destacar que o conceito de ressocialização está intrinsecamente ligado às perspectivas de reformulação, reeducação e reinserção de indivíduos na sociedade, promovendo sua transformação positiva e contribuindo para a construção de uma comunidade mais inclusiva e justa.

Neste sentido, Albergaria (2016, p. 142 apud Formiga, 2022) afirma que “a ressocialização está intrinsecamente ligada ao processo de reeducação social”. A autora ainda retrata que a reestruturação educacional de apenados(as), será uma condicionante que poderá levá-los de volta à sociedade, quando acabado o cumprimento da pena, numa perspectiva de diminuição das reincidências.

De forma abrangente, a ressocialização, dentro do ambiente carcerário, concentra-se no sentido de capacitar o recluso a retornar à sociedade, respeitando as leis, desvinculando-se do ambiente prisional e ressocializando-se à vida livre, extramuros (Thompson, 2002 apud Picolotto, 2019, p.29).

Como já mencionado, esse processo não visa apenas à reinserção social, mas também à transformação pessoal e ao desenvolvimento de habilidades necessárias para uma vida produtiva e legal. É conseguir que o recluso saia da sociedade paralela vivida até então, seguindo os valores considerados pela sociedade adequados, com definições de certo e errado (Silva, 2008 apud Picolotto, 2019, p.29).

Importa retratar o que observa Oliveira (2018, p.82) ao dispor que esse processo de preparação e qualificação tem sido muito precário: “Por vezes os estabelecimentos penais não possuem uma infraestrutura adequada para a realização de atividades mais produtivas e variadas. Outrossim, os fatores estruturantes outro pressuposto em pauta que inviabiliza a materialização do processo reeducativo e ressocialização, a rejeição social.”

A aplicação da pena através da prisão atualmente instituída, na concepção de Goffman (2001 apud Oliveira, 2018, p.82), apresenta dificuldades capazes de ressocializar os reclusos. Por sua vez, ainda menciona que:

A prisão enquanto uma instituição total jamais será capaz de ressocializar os reclusos, pois a mesma, além de se concentrar em uma relação de poder, culmina com o processo de “morte social”, no qual o mesmo se torna obrigado a se encaixar nos padrões para que se possa criar novos vínculos que propicia a construção de uma identidade que não é a sua. Porém para sua própria sobrevivência se sentiu na obrigação de adquirir para si.

A partir dessas observações, compreende-se a deficiência quanto ao processo de ressocialização, tendo em vista que os presos são considerados sujeitos custodiados e controlados pelo Estado. Assim sendo, desprende a partir das concepções de Foucault (1987, *apud* Oliveira, 2018, p.82) que “as prisões desde seu processo de formação não cumprem o seu papel”. Surgiram apenas para regular o comportamento das pessoas em nome do cumprimento da lei. E apenas desempenham um papel funcionalista de controlar e reprimir.

3.2. TRABALHO COMO FINALIDADE EDUCATIVA E PRODUTIVA

Como exposto anteriormente, o trabalho penitenciário, assegurado pelo artigo 28 da Lei de Execução Penal, atribui ao apenado não apenas um caráter de responsabilidade penal e social, mas também o reconhecimento como um elemento essencial para a preservação da dignidade humana.

É importante destacar que por meio do trabalho alcança-se, simultaneamente, objetivos educacionais e produtivos, visando à reabilitação do detento na sociedade e à sua contribuição efetiva para o sistema econômico e produtivo, uma vez que, por meio dessa atividade, podem ser desenvolvidas habilidades profissionais e reintegrativas, preparando o indivíduo para a reinserção no mercado de trabalho, após o cumprimento da pena.

Essa perspectiva, delineada com base nas disposições legais, sublinha a relevância do trabalho dentro do contexto penitenciário como uma via para a reeducação do condenado e o aprimoramento de sua relação com a comunidade.

Nesse sentido, a função do trabalho prisional ultrapassa a mera ocupação do tempo, adentrando o campo das oportunidades de crescimento pessoal e profissional.

Desse modo, está em consonância com os princípios fundamentais de uma sociedade que visa à ressocialização e à construção de cidadãos preparados para reintegração após o período de encarceramento.

De forma relevante a autora Panceri; Winck (2020) retrata um panorama geral sobre o trabalho e sua aplicação no processo de ressocialização. De acordo com as suas análises:

Trabalho prisional contribui e muito para reintegração dos apenados, pois diminui o tempo ócio na prisão, também faz com que o tempo passe mais depressa, incentiva o preso a um futuro melhor, e diminui a pena aplicada pelo Estado através do sistema de remição, contribuindo para seu retorno na

sociedade, o trabalho não é mortificante e nem doloroso, mas sim uma opção de reinserção social com o fim de prover a readaptação do preso, instruí-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade. (Panceri; Winck, 2020, p.108)

Dessa forma, compreende-se que além do trabalho ser um dever que integra a pena do condenado, diz respeito, também, à qualificação profissional que possibilitará reintegração na sociedade.

É o que estabelece e orienta a legislação brasileira, a Regra de Mandela de número 98: “Quando possível o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação”.

Assim sendo, a importância do trabalho nos estabelecimentos penais é fundamental para uma reeducação, proporcionando perspectivas de sua inserção futura na sociedade com uma possível profissionalização e a expectativa de conseguir um emprego digno quando estiver em liberdade, corroborando, assim, motivos para se reduzir a reincidência.

Importa mencionar, também, o entendimento abordado pelo autor Fuchs (2022) no que se refere à importância do trabalho,

O trabalho pode desencadear diversos efeitos no ser humano, como autoestima, sentimento de orgulho de estar sendo útil e produtivo, desejo de evolução profissional, bem como a satisfação pessoal de poder sustentar a família. Para o autor, a atividade laboral pode ser entendida como um valor intrinsecamente social, capaz de inserir o indivíduo no grupo social, por meio do reconhecimento de seu trabalho” (Oliveira 2007 apud Fuchs, 2022, p.347).

Infelizmente, os efeitos abordados anteriormente não se manifestam, com frequência, de maneira imediata e integral. Isso ocorre porque, para os detentos, os potenciais benefícios decorrentes do trabalho realizado limitam-se somente à remuneração mensal e ao direito à remição – um sistema no qual a cada três dias de trabalho é abatido um dia da pena total.

Oliveira (2018), em seu trabalho de conclusão de curso intitulado "Trabalho Encarcerado: Particularidades da População Carcerária na Colônia Penal Agrícola do Sertão (Sousa-PB)", revela a problemática do trabalho em sua pesquisa.

Entre os dados obtidos nesse estudo, Oliveira (2018) destaca que, ao questionar os apenados sobre como conseguiram determinadas funções e por que aceitaram realizar determinadas atividades, concluiu que a maioria dos entrevistados relataram que aceitavam para obter remissão da pena. E, portanto, raramente executavam por haver uma identificação com o trabalho.

No contexto de objetivos educacionais, acredita-se que a participação em programas educativos durante o período de prisão tenha um impacto significativo nos índices de reincidência, na reintegração à sociedade e, de maneira mais imediata, nas perspectivas de emprego após a liberação. Indiscutivelmente, a educação não é apenas um meio para a transformação, mas também um imperativo em si mesma. A educação nos presídios deveria:

[...]estar orientada para o desenvolvimento integral da pessoa e incluir, entre outras coisas, o acesso dos(as) reclusos(as) à educação formal e informal, aos programas de alfabetização, à educação de base, à formação profissional, às atividades criadoras, religiosas e culturais, à educação física e esportes, educação social, educação superior e aos serviços de bibliotecas (Muñoz, 2018, s.p).

No entanto, a educação apresenta desafios substanciais para os detentos, devido a uma ampla variedade de fatores ambientais, sociais, institucionais e individuais. Alguns desses desafios são abordados pelo autor a seguir:

A lista desses obstáculos, extensa e de alcance mundial, inclui exemplos alarmantes de casos em que a educação é interrompida ou terminada por caprichos pessoais de administradores ou de funcionários da prisão ou por encarceramentos em celas ou transferências abruptas entre instituições, assim como pela falta de bibliotecas, confisco generalizado do escasso material escrito e didático existente, as listas de espera de até três anos para ter acesso aos cursos e o acesso limitado e frequentemente inexistente à tecnologia da informação e à capacitação correspondente, incluídas as aptidões técnicas necessárias na atual sociedade informatizada (Muñoz, 2018, s.p).

Considera-se que a privação de liberdade deva ser uma medida extrema, dadas as importantes consequências adversas que a prisão acarreta a longo prazo, tanto para os detentos quanto para suas famílias e a comunidade, nos aspectos econômicos, sociais e psicológicos. Dessa forma, o trabalho com propósito educativo e produtivo pode mitigar esses efeitos e contribuir para promover a preservação da dignidade humana.

3.3. TIPOS E CONDIÇÕES DE TRABALHO OFERTADAS PELAS UNIDADES PRISIONAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

No contexto da sociedade brasileira, as unidades prisionais oferecem uma diversidade de tipos e condições de trabalho aos detentos, com finalidade de sempre promover a reabilitação, bem como contribuir para a própria sustentabilidade dos estabelecimentos.

Essas oportunidades de trabalho variam desde tarefas dentro das prisões, como a manutenção da infraestrutura e a prestação de serviços de limpeza e cozinha, até atividades externas por meio de parcerias com empresas ou programas de inserção no mercado de trabalho.

Segundo o item 72.1 das Regras Mínimas de Tratamento de Presos da Organização das Nações Unidas, é estipulado que o trabalho realizado por detentos deve se assemelhar o máximo possível ao trabalho comum fora das prisões, com o objetivo de preparar os reclusos para as condições típicas do emprego quando estiverem em liberdade.

A partir dos textos analisados, percebe-se que há trabalhos simples tais como os artesanais (costuras de bolas, montagem de prendedores, envelopamento de figurinhas e temperos), artes plásticas (pintura e escultura), marcenaria, ferramentaria, limpeza e cozinha.

De acordo com as observações de Gláucio Oliveira (2017), essas categorias de trabalho possuem primariamente um caráter ocupacional. Elas visam preencher o tempo e reduzir a pena (um objetivo central para os indivíduos presos), em vez de focar na aquisição de habilidades profissionais ou conhecimentos que possam ser utilizados para obter emprego após o período de encarceramento. O autor também argumenta que essas atividades carecem de atratividade, o que conseqüentemente compromete sua eficácia em termos de reabilitação e educação para reintegração social.

Através da pesquisa realizada por Oliveira (2018) sobre a realidade da Colônia Penal Agrícola de Sousa-PB é possível verificar que somente 15% das pessoas desempenham alguma forma de atividade laboral, que pode incluir a prestação de serviços para empresas ou dentro do próprio estabelecimento. Essa realidade se assemelha com as observações citadas anteriormente por Gláucio Oliveira.

No que diz respeito aos tipos e às condições de trabalho disponíveis para os detentos no Brasil, constatou-se que as prisões enfrentam desafios significativos na promoção e expansão do acesso a atividades produtivas. Isso ocorre devido à superlotação nas unidades prisionais, à escassez de investimentos financeiros, à

ausência de implementação de políticas públicas e à necessidade premente de abordar essas questões para melhorar a reintegração dos detentos à sociedade.

Gláucio Oliveira (2017) destaca a carência de oportunidades de emprego para os reclusos, a falta de infraestrutura adequada nas instituições prisionais, a falta de qualificação no trabalho penitenciário, a ausência de objetivos educacionais e produtivos, bem como a não consideração das aptidões e capacidades individuais dos detentos.

Ainda sobre essa problemática Luis Nassif (2011 apud Moraes; Carvalho; Cunha *et al.* (2019, p. 198) infere-se comum, diante da pesquisa, deparar-se com condições precárias e sub-humanas nos cárceres. Ainda continua afirmando que “nesses ambientes os presos enfrentam problemas característicos de um sistema prisional ineficaz e saturado”.

Para o autor, o sistema apresenta falhas estruturais, como a má qualidade das instalações, a superlotação, ausências de políticas públicas, corrupção e falta de profissionais capacitados.

Dessa forma, a infraestrutura oferecida pelos presídios pode ser considerada como um dos principais entraves na implementação das medidas ressocializadoras, uma vez que, em decorrência dela, surgem inúmeros outros problemas. Segundo Assis (2007 apud Fonseca; Rodrigues; 2017, p. 39):

A superlotação das celas, sua precariedade e insalubridade tornam as prisões um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais, como também a má-alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão fazem com que o preso que ali adentrou numa condição sadia de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas.

Neste contexto, é pertinente destacar a desafiante questão da criação de oportunidades de trabalho para os detentos quando as condições básicas e fundamentais não são devidamente atendidas. Conforme mencionado pelos autores, a maioria das prisões no Brasil depara-se com condições precárias, que incluem ambientes insalubres, problemas estruturais, surtos de doenças, carência de saneamento básico e níveis preocupantes de violência.

Importante mencionar a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) diante do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário

brasileiro pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), com intuito de problematizar a realidade vivenciada nas unidades prisionais.

Destacam-se os pressupostos que configuram o ECI, que resumem na “situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação”. (Ferreira; Freitas; Neto, 2022, p.122).

De acordo com Moraes; Carvalho; Cunha e outros (2019, p. 198), a situação do sistema carcerário no Brasil é alarmantemente grave e dispõe que “o sistema governamental e responsável por esse gerenciamento se mantém inerte e insensível a essa realidade caótica e, na maioria das vezes, ocorre uma seletividade e discriminatória no âmbito judiciário, legislativo e no controle social”.

No que diz respeito ao aspecto político, destaca-se a observação do Ministro Relator da ADPF 347 (Brasil, 2015a, p. 32), que aponta os impasses políticos como obstáculos para avanços nesta questão. Isso decorre da sub-representação parlamentar, uma vez que os presos não têm direito de voto e nem podem receber votos. Além da impopularidade, evidenciada pela ausência de prioridade política nos gastos públicos destinados a essa parcela da sociedade, configurando, assim, uma minoria socialmente marginalizada.

No que se refere aos critérios utilizados para selecionar os apenados aptos às atividades laborais, a Lei de Execução Penal-LEP, em seu Art. 37, prevê que a prestação do trabalho deve “ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena”.

Em um recorte local, essa previsão legal não está sendo efetiva, pois através dos dados coletados por meio de entrevistas individuais realizadas com os apenados da Colônia Penal Agrícola de Sousa-PB, pela pesquisadora Oliveira (2018), foi identificado em alguns dos relatos que o bom comportamento e ter conhecimento com terceiros (funcionários internos) possibilita, aos apenados, à oportunidade de desenvolver atividades laborais.

Dessa forma, fica evidente a percepção de que o trabalho dentro das prisões é amplamente visto como um "privilegio". Isso ocorre porque, dado que nem todos os detentos mantêm um comportamento exemplar e muitos deles não possuem conexões externas, o acesso às oportunidades de trabalho se torna significativamente

restrito, criando uma situação desafiadora em que apenas uma parcela limitada da população carcerária tem a oportunidade de se envolver em atividades laborais dentro do sistema prisional.

Ainda sobre isso, Oliveira (2018, p.84) menciona a seguinte observação: “O conhecimento com terceiros envolve uma teia de relação de poder, na qual acaba beneficiando alguns que estão sobre uma influência maior em detrimentos de outros, o direito ao trabalho exposto em lei não se concretiza”.

Esse aspecto abordado pela autora revela como é a estratégia dos estabelecimentos prisionais, tendo em vista que o apenado de bom comportamento, ao passo que se tem o acesso ao trabalho, fica vigiado e regulado. No entanto, essa prática pode resultar em uma disciplina forçada, muitas vezes afastando os detentos dos resultados positivos que a pena visa alcançar.

A partir dessa linha argumentativa, cabe enfatizar os feitos desencadeados pela iniciativa do CNJ. Superados os sete anos desde o ingresso da ADPF no STF, medidas foram implementadas, objetivando superar o ECI declarado pela Corte.

Em decorrência dessa conjuntura, destaca-se a liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), na medida em que a União estaria contingenciando esses recursos, deixando de repassá-los aos Estados, apesar de se encontrarem disponíveis e serem necessários à melhoria do quadro.

É notório pelas observações apresentadas a partir da pesquisa que o sistema prisional brasileiro se encontra em déficit e apresenta vários desafios. Neste sentido, atos de natureza normativa, administrativa, judicial e orçamentária precisam ser implementados, objetivando, precipuamente, reduzir o aumento da população prisional.

Portanto, medidas, como a aplicação de penas alternativas à prisão, realização contínua de mutirões carcerários, profissionalização dos custodiados, fomento para abertura de vagas de emprego e geração de renda, bem como a observância das diretivas da LEP quanto à assistência ao custodiado, são imprescindíveis para que respeitem a dignidade inerente ao ser humano.

3.4. BENEFÍCIO DO TRABALHO CARCERÁRIO AO EGRESSO

Diante desse contexto, a partir da década de 90, surgem inúmeros programas voltados à população egressa do sistema prisional no Brasil, seja como iniciativas da

sociedade civil, seja como iniciativas do poder público nos três níveis governamentais. Relevante destaque para a colaboração entre esses setores, tornando-se crucial para a rede de apoio e uma conseqüente transformação na trajetória pós-cárcere.

Legalmente, o artigo 26 da Lei nº 7.210/8 (LEP) estabelece a definição de egresso como sendo o indivíduo que completou integralmente sua pena, caracterizando-se como tal até um ano após a obtenção da liberdade. Além disso, considera-se egresso o indivíduo que está em liberdade condicional, sendo assim classificado enquanto cumpre essa condição (BRASIL, 1984). Portanto, pode-se resumir o conceito de egresso em dois tipos: aqueles em liberdade condicional ou em liberdade definitiva, conforme apontado por Lucena (2019).

O egresso enfrenta diversas dificuldades ao reintegrar-se à sociedade. Além das barreiras para ingressar no mercado de trabalho, ele também enfrenta o preconceito e estereótipos por parte da população, como observado por Lobo (2020, p. 49):

Assim que deixa o cárcere, o ex-presidiário já está rotulado pela sociedade: sem conhecerem a sua história, o contexto social, as circunstâncias fáticas que o levaram à criminalidade e até o crime que cometeu, aqueles que têm conhecimento de sua condenação, embora já tenha cumprido sua pena, o consideram como um criminoso, um indivíduo que representa um risco às pessoas (e seus bens) e que, portanto, deve ser evitado.

Lobo (2020, p.58) acrescenta que essa reação comum no Brasil é agravada pelo medo da população de se tornar vítima de crimes devido ao histórico do egresso. Da mesma forma, as empresas e empregadores compartilham desse temor. Esse receio, no entanto, é uma reação natural, como afirma o autor, a seguir:

Para aqueles que receiam a criminalidade – que, no Brasil, representa a grande maioria de sua população, o preconceito em relação aos indivíduos que já foram condenados por infrações penais é um consectário natural, embora injusto, pelo menos em um primeiro momento, pois o cumprimento da pena tem o fim precípua de evitar a reincidência criminal. Aí, há um conflito de interesses: o estigma direcionado aos egressos prisionais é pautado na noção de que aquele que já cometeu delitos tem características indesejáveis para a convivência nos diversos setores sociais; contudo, em muitos casos, esse estereótipo, que marginaliza o egresso e dificulta (ou até impossibilita) sua reintegração, contribui para que retorne ao mundo do crime (Lobo, 2020, p.58).

De acordo com Wanderley (2018), o preconceito das empresas em relação aos egressos é uma "deficiência social" que prejudica o crescimento econômico local e

contribui para altas taxas de reincidência, já que, sem oportunidades de emprego, os egressos tendem a se envolver novamente em atividades ilícitas.

Balbinot (2021) destaca a preferência dos empregadores por candidatos sem histórico criminal, não apenas devido ao estigma enraizado na sociedade, mas também porque as empresas buscam garantir seus lucros. Ele argumenta que as empresas devem também se esforçar para integrar e apoiar os egressos por meio de projetos sociais que proporcionem benefícios sociais para os egressos.

Mais uma vez torna-se importante mencionar o que determina na Lei de Execução Penal (LEP), a qual prevê que a assistência social auxiliará o egresso na obtenção de trabalho (artigo 27) e institui o trabalho do condenado como um dever social e uma condição de dignidade humana, que deve ter finalidade produtiva e educativa (artigo 28).

Conforme visto, determina a LEP a garantia de direitos e deveres aos apenados, com intuito de ressocializá-los, através do trabalho e das práticas educacionais. No entanto, Souza (2021) observa que o Estado não tem demonstrado eficácia na implementação do que a LEP prevê, principalmente devido à superlotação das instalações carcerárias, o que dificulta o processo de reinserção social, aspecto anteriormente discutido.

É, portanto, dever do Estado auxiliar diretamente na reintegração do indivíduo à sociedade, como observado por Balbinot (2021, p. 46):

Diante do art. 78 da Lei de Execução Penal é incumbido ao Estado e também a particulares que seja prestado serviços compatíveis com a assistência do indivíduo recém liberto. Essa assistência é tarefa que os membros da comunidade poderão de maneira proveitosa realizar, ajudando o egresso a superar as dificuldades familiares, de colocação de emprego, de moradia, etc.

O trabalho é um elemento intrínseco para todos os membros da sociedade, pois não apenas fomenta o desenvolvimento das relações interpessoais, mas também melhora a qualidade de vida. Da mesma forma, o trabalho pode desempenhar um papel crucial no processo de reintegração do egresso, uma vez que, além de ter uma dimensão educativa, o trabalho proporciona estabilidade financeira e disciplina.

Alguns estados brasileiros implementam projetos sociais que visam auxiliar os egressos na busca por oportunidades no mercado de trabalho, conforme destacado por Lucena (2019, p. 24):

Além do mais, alguns projetos criados no Brasil dão assistências ao egresso em busca de oportunidades no mercado de trabalho. São eles: o projeto do Afroreggae, criado no Rio de Janeiro, e tem como finalidade a transformação social do ex-detento, reduzir as desigualdades sociais, combater o preconceito, afasta-los do mundo das drogas e criar o empreendedorismo como forma de renda. E o outro projeto social é o Bem Querer, de São Paulo, cuja ajuda os egressos em sua ressocialização, na recolocação profissional, prepara os assistidos para o mercado de trabalho e oferta educação.

Além desses, destaca-se, também, o projeto denominado “Os Escritórios Sociais” que foram propostos pelo CNJ em 2016 e trabalham na articulação entre o poder Judiciário e o poder Executivo para oferecer serviços especializados a partir do acolhimento de pessoas egressas e seus familiares, permitindo-lhes encontrar apoio para a retomada do convívio em liberdade.

Nesse projeto, desde 2019, o CNJ vem trabalhando em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e em colaboração com o DEPEN pela qualificação e expansão dos Escritórios Sociais em todo o país. A ação tem o apoio de tribunais de justiça de todo o país, inclusive na Paraíba, que atuam em colaboração com poderes públicos locais e outros atores relevantes mobilizados em rede.

O CNJ possui outro projeto de grande notoriedade intitulado “Começar de Novo”, que tem por objetivo a mobilização dos órgãos públicos e da sociedade civil a fim de que providenciem postos de trabalho e cursos de capacitação profissional tanto aos presos, quanto aos egressos do sistema penitenciário. As oportunidades de emprego são oferecidas tanto por instituições públicas, como por entidades privadas.

Com relação à produção acadêmica concernente à temática, existem poucos estudos, assim como é rara a existência de avaliações de programas destinados a este segmento no Brasil.

A partir das observações apresentadas vislumbra-se que os benefícios do trabalho carcerário para o egresso são inegáveis e multifacetados. Portanto, apresenta-se como oportunidade de aprimoramento profissional e educação, reduzindo a reincidência criminal e contribuindo para a construção de uma comunidade mais segura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo examinar os critérios empregados na seleção dos detentos envolvidos em atividades produtivas, visando compreender o significado do trabalho no ambiente prisional e como tem sido implementado para atingir as metas estabelecidas pela legislação.

Assim, por meio do sucedido levantamento bibliográfico, atingiu-se de maneira efetiva tanto os objetivos gerais quanto os específicos propostos, possibilitando uma compreensão abrangente do tema.

A partir da compreensão histórica sobre as principais fases da evolução do trabalho nos presídios mundiais e no contexto brasileiro, foi possível identificar a aplicação de penas desumanas com intuito de retribuir apenas o mal cometido. Compreendeu-se, também, que esse árduo processo histórico desencadeou na nova aplicação de pena adotada atualmente, rompendo com algumas práticas desumanas.

Os dados obtidos nesse estudo revelaram as contradições existentes dentro do próprio sistema carcerário que inviabilizam a concretude de sua finalidade de pena, restando à barbárie e a exploração dos sujeitos encarcerados.

A análise sobre os direitos e deveres da população carcerária identificou os aspectos legais vigentes referentes ao trabalho nos presídios, destacado pela Carta Magna de 1988 e a Lei de Execução Penal, em especial, de forma exemplificativa o determinado nos artigos 38 a 43 da LEP. Percebe-se que alguns direitos tais como: a assistência material, à saúde, jurídica, de educação social e religiosa são imprescindíveis para a humanização e racionalização da aplicação da pena.

A análise sobre as condições das atividades educacionais e laborativas dos detentos, bem como a função social do trabalho historicamente nas prisões, revelou a permanência de uma deficiência nos mecanismos que visam a ressocialização.

É notório que através do trabalho, simultaneamente, alcançar objetivos educacionais e produtivos, porém, a partir dos dados obtidos nessa pesquisa, foi diagnosticado desafios significativos na promoção e expansão do acesso a essas atividades.

Conforme os dados obtidos pelos pesquisadores que vêm se pronunciando sobre essa realidade, isso ocorre devido à superlotação nas unidades prisionais, à escassez de investimentos financeiros, à ausência de implementação de políticas públicas.

Em relação ao benefício do trabalho carcerário ao egresso, previsto no artigo 26 da Lei nº 7.210/8 (LEP), foi verificado que existem normas e programas sociais voltados à população egressa do sistema prisional no Brasil, seja como iniciativas da sociedade civil, seja como iniciativas do poder público nos três níveis governamentais.

Porém, problemas como o preconceito e estereótipos por parte da população e das empresas ainda persistem aos egressos, principalmente pela preferência dos empregadores por candidatos sem histórico criminal.

No mais, cabe mencionar que a regulamentação acerca do trabalho nos presídios também foi objetivo desse estudo, constatando-se medidas e orientações que o sistema penal penitenciário deve seguir, sendo ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a competência de supervisor a execução das penas.

Nesse caso, medidas, como a aplicação de penas alternativas à prisão, realização contínua de mutirões carcerários, profissionalização dos custodiados, fomento para abertura de vagas de emprego e geração de renda, e observância das diretivas da LEP quanto à assistência ao custodiado, são imprescindíveis para que respeitem a dignidade inerente ao ser humano.

Conclui-se, portanto, que apesar da existência de critérios legais para a seleção de detentos envolvidos em atividades produtivas e educacionais, a aplicação prática desses critérios revela-se ineficiente, conforme indicam estudos, sendo ainda evidente a carência de informações sobre esse desafio. Assim sendo, uma pesquisa de campo nos estabelecimentos penais da região, como um próximo passo, seria pertinente para a continuidade da investigação e a obtenção de resultados mais abrangentes.

REFERÊNCIAS

AMARAL, C. do P. **Trabalho e Cárcere. Trabalho & Educação**, São Paulo-SP: USP, v. 26, n.1, p. 153-168, jan-abr. 2017.

BALBINOT, C de O. **O egresso do Sistema Prisional Brasileiro e a problemática da sua reinserção social no mercado de trabalho**. Centro Universitário Sociesq de Blumenau-SC, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília-DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 19. jul. 2023.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, institui a Lei de Execução Penal, Brasília-DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

Brasil. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, institui a Lei de Execução Penal, Brasília-DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. – 24. ed. – São Paulo-SP: Saraiva, 2017.

CASSAR, B. **Direito do Trabalho**. 13 ed. São Paulo-SP: Método, 2017.

CIRINO DOS SANTOS, J. **Direito Penal: parte geral**. 7ª ed., rev. atual. ampl. Florianópolis-SC: Empório do Direito, 2017.

CUNHA, R. S. **Execução Penal para Concursos: LEP**. – 9. ed. rev., atual. E ampl. – Salvador-BA, 2020.

EUZÉBIO, J. M. de F. **O trabalho prisional como estratégia de ressocialização: um estudo na penitenciária regional de Campina Grande-PB**: Revista Dat@venia, v. 11, n. 1, 2023. Disponível em: <https://revista.uepb.edu.br/Datavenia/article/view/1783>. Acesso em: 09 ago. 2023.

FACEIRA, L. da S.; VARELLA, I. B. **TRABALHO NAS PRISÕES: exercício de cidadania ou instrumento de controle social?** CONFLUÊNCIAS | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito. Vol. 19, nº 2, p. 36-101, 2017.

FERREIRA, V. E. N.; FREITAS, E. C. L.; NETO, H. L. **O sistema prisional brasileiro e a ADPF 347: o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo CNJ**. Brasília-DF: Revista Jurídica do CESUPA. v.3. n.1, 2022.

FONSECA, C. E. P.; RODRIGUES, J. M. **Contextos de ressocialização do privado de liberdade no atual Sistema Prisional Brasileiro**. Montes Claros-MG: Revista Multitexto, v. 5, n. 01, 2017.

FORMIGA, L. L. D. **Mulheres no cárcere: sistema punitivo, invisibilidade e desigualdade social.** Sousa-PB, p. 47, 2022.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir. O Nascimento da Prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. 33. ed. Petrópolis-RJ: Vozes, 2004.

FUCHS, L. Z. **O trabalho prisional como forma de ressocialização do apenados.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo-SP, v.8.n.07. 2022.

GOMES, E. P. **A evolução das punições no Direito Penal brasileiro.** Jus. 2017.. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55630/a-evolucao-das-punicoes-nodireito-penal-brasileiro>. Acesso em: 23 agos 2023.

GOMES, V. F. **Prisão, trabalho e Ressocialização.** Análise das atividades laborais no universo Penitenciário. 1.ed. Campina Grande-PB: Plural, 2022.

GOMES, V. F. G. **Prisão, trabalho e Ressocialização.** Análise das atividades laborais no universo Penitenciário. 1.ed. Campina Grande-PB: Plural, 2022.

GRECO, R. **Curso Direito Penal - Parte Geral.** Revista Ampliada e Atualizada. Curitiba-PB: Editora Impetus, 19º edição, 2017.

JULIÃO, E. F. **A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro.** Em Aberto, Brasília-DF, v. 24, n. 86, p. 5-6, nov. 2018.

LEMOS, A. M.; Mazzilli, C.; KLERING, L. R. **Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório.** Revista Administrativa Contemporânea, São Paulo-SP, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rac/a/pwFky9VdRycHPdPkJ7t5XqD/#>. Acesso em: 10 de ago. 2023.

LIMA, R. B de. **Manual de Processo Penal.** volume único. 8ª ed. Salvador-BA: Juspodivm, 2020.

LOBO, B.C. **Ressocialização da população carcerária no Brasil: Efetividade na Execução Penal e seus reflexos na reintegração social dos egressos prisionais.** Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, 2022.

LUCENA, M. C. C. **Uma análise sobre a eficácia do trabalho prisional como instrumento de ressocialização.** Faculdade Damas da Instrução Cristã. Curso de Direito. Recife-PE, 2019.

MAIA, C. N. et al. (Org.). **História das prisões no Brasil,** volume 1. Rio de Janeiro-RJ: Anfiteatro, 2017.

MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia alemã.** Tradução de José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. Editorial Grijalbo. 1977.

MATOS, E. do A. **Cárcere e trabalho: significações, contradições e ambivalências.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito,

Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, 2019.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal: comentários á Lei nº 7. 210, de 11-7-8.** ed. Revista e atualizada. São Paulo-SP: Atlas, 1997. p. 50-51.

MORAES, A. B. G. et al. **Sistema carcerário e o processo de ressocialização.** Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior. ISSN 2176 1035. v 11 n.- Jul. Dez 2019. Disponível em: Google Acadêmico. Acesso em: 20 set. 2023.

MUÑOZ, V. **O direito à educação das pessoas privadas de liberdade.** Em aberto. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. v 01, n.1 Brasília-DF, 2018.

OLIVEIRA, G. A. de. O trabalho penitenciário no Brasil. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.** O trabalho do preso, Curitiba, v. 6, n. 60, p. 13-26, 2017.

OLIVEIRA, J.A. **Trabalho encarcerado: particularidades da população Carcerária na Colônia Penal Agrícola do Sertão (Sousa-PB).** Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). 2018. Disponível pela autora.

PANCERI, T.; WINCK, D. R. **Análise do trabalho prisional aplicado a ressocialização do preso.** Ponto de Vista Jurídico | Caçador | v.9 | nº 2 | p. 105 - 116 | jul./dez. 2020.

PICOLOTTO, P. **Ressocialização de apenados? A magnitude da aplicação do ensino no ambiente prisional.** Santa Maria-RS, 2019.

PRADO, R. M. **Do trabalho do preso no âmbito da Lei de Execução Penal.** Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/481511819/dotrabalho-do-preso-no-ambito-da-lei-de-execucao-penal>. Acesso em: 25 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região).** Recurso ordinário n. 00009295720145040373. Recorrente: Marcos Antônio Grings. Advogado Pâmela da Costa. Recorrido: Círculo de Pais e Mestres do Instituto Estadual Coronel Genuíno Sampaio. Advogado Adroaldo Belles da Cruz. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Advogado Procuradoria-Geral do Estado. Relator: Desembargador José Felipe Ledur. Porto Alegre, 04 fev. 2016. Origem: 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/consulta-rapida>. Acesso em: 04 set. 2023.

SALVADOR NETTO, A. V. **Curso de execução penal.** São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2019.

SOUZA, D.J.G. **A Ressocialização do Egresso: (IN) Efetivação da LEP.** Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Monografia Jurídica. Goiânia-GO, 2021.

WANDERLEY, P. P. S. **O trabalho do egresso do sistema prisional à luz do desenvolvimento local.** Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande-MS, 2018.